



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FARTURA/SP.

Tomada de Preços nº 12/2023

Processo nº 79/2023

NOVOS NEGÓCIOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA, já qualificado nos autos em epígrafe, por intermédio de sua procuradora, vem, mui respeitosamente, perante o Ilmo. Sr. Presidente, com fulcro na alínea “a” do art. 109 da Lei nº 8.666/93, apresentar o **RECURSO** contra a inabilitação do Recorrente, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a expor:

I. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório, visando a contratação de empresa para instalação de gradil de proteção em canalização de córrego a céu aberto, no município de Fartura/SP

Depreende-se que após análise dos documentos de habilitação, sobreveio a decisão da Douta Comissão de Licitação, declarando o Recorrente inabilitado, sob a justificativa de que não teria atendido a alínea “b” do item



11.1.3.1, visto que apresentou atestado de capacidade técnica sem o registro da entidade profissional competente.

Portanto, em apertada síntese, eis os fatos que abarcam a pretensão recursal trazida a baila, no qual passaremos a evidenciar o cumprimento às disposições editalícias e, por derradeiro, a necessária revisão da decisão alhures, declarando o Recorrente habilitado.

II. DO MÉRITO

Como dito alhures, o Recorrente foi declarado inabilitado, sob a justificativa de que não teria atendido a alínea "b" do item 11.1.3.1, visto que apresentou atestado de capacidade técnica **sem o registro** da entidade profissional competente.

Antes de adentrarmos ao mérito, depreende-se que para o atendimento à qualificação técnica operacional, os licitantes deverão *“apresentar atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, de no mínimo 50% das parcelas de maior relevância”*.

Partindo dessa premissa, imperioso destacar que nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93, a *“qualificação técnica limitar-se-á mediante a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos”*.



Noutro ponto, o inciso I do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 preconiza que *“a capacitação técnico-profissional se dará mediante a comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos”*.

Portanto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em **capacidade técnico-operacional** e **capacidade técnico-profissional**.

Nesse sentido, consoante o acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a **capacidade técnico-operacional**, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada **capacidade técnico-profissional**, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

Com relação a capacidade técnica devidamente registrado junto ao CREA, destacamos que nos termos da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para



regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “*indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.*” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

Diante deste entendimento, infere-se que os atestados de capacidade técnica, devidamente registrados na entidade profissional competente somente demonstraram a capacidade técnica profissional e não operacional.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União corrobora o posicionamento de que configura falha a “*exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário*”.

Portanto, em que pese a impossibilidade de exigir que a capacidade técnica operacional seja demonstrado através de atestados registrados no CREA, depreende-se que para o atendimento à exigência em questão, o Recorrente apresentou as Certidões de Acervo Técnico expedidas pelo CREA/SP as quais constam registrados os atestados de capacidade técnica expedidos pelas empresas *Posto Antleta LTDA* e *Botutrans Transporte de Passageiros Ltda*.

Conforme os atestados apresentados, destacamos no caso em apreço, o expedido pela empresa *Botutrans Transporte de Passageiros Ltda*, no qual demonstrou que dentre os serviços executados, o Recorrente executou os serviços de maior relevância.



Deste modo, data vênia ao posicionamento da Douta Comissão, denota-se que, apesar da impossibilidade de exigir que a qualificação operacional seja comprovada mediante atestados registrados no CREA, o Recorrente demonstram a execução dos serviços compatíveis e semelhantes ao objeto, bem como, equivalente à parcela de maior relevância, nos termos do item 11.1.3.1. e subitens, razão pela qual, faz jus à revisão da decisão em apreço, declarando-o habilitado.

III. DOS PEDIDOS

Em razão de todo o exposto, requer-se ao Ilmo. Sr. Presidente, o recebimento e processamento do presente **RECURSO** e, em seu mérito, julgá-lo totalmente **PROCEDENTE**, declarando o Recorrente **HABILITADO**.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fatura, 06 de setembro de 2023.

NOVOS NEGÓCIOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA

Daiane Tacher Cunha

Procuradora